



Poder Legislativo Municipal. Câmara de Araruna. Denúncia contra atos do ex-Presidente, Sr. Antônio Teixeira Neto. Excessos nas despesas com combustíveis. Procedência. Imputação de débito. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL-TC -

350 /2007

RELATÓRIO:

Cuida-se de denúncia formalizada em 29/12/2004 pelos Srs. José Teixeira de Lima, Antônio Januário Torres da Silva e Antônio Fernandes Bezerra, Vereadores do Município de Araruna, contra atos do ex-Presidente da Câmara Municipal de Araruna, Sr. Antônio Teixeira Neto, relatando possíveis excessos nas despesas com combustíveis realizadas pelo citado ex-gestor com veículo daquela Casa, exercícios 2003/2004.

O Órgão Técnico deste Tribunal, após a realização de diligência no Município de Araruna, na qual recolheu documentos necessários à instrução do presente processo, ofereceu o relatório de fls. 190-192, concluindo pela procedência da denúncia, destacando os seguintes fatos:

1. A Câmara Municipal de Araruna utilizou o veículo modelo GM Meriva de placas MNQ-2579-PB, adquirido em dezembro de 2002;
2. O ato administrativo denominado "Ato da Mesa", anexado às fls. 07/08, disciplina o uso do veículo da Câmara Municipal, estabelecendo que cabe à Presidência da Casa o controle sobre a utilização do mencionado veículo, todavia não foi constatado nenhum controle por parte do denunciado;
3. No biênio 2003-2004 ora em análise, foi identificado um excesso de 6.149,87 litros, o que corresponde ao valor de R\$ 12.669,13, considerando o valor médio do litro de gasolina adquirido a R\$ 2,06¹.

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi notificado, nos termos regimentais, o Sr. Antônio Teixeira Neto, tendo o mesmo apresentado documentos e esclarecimentos às fls. 198/215.

Procedendo a análise da defesa, o Órgão Técnico de Instrução, às fls. 219/221, ratificou o teor do pronunciamento exordial, todavia retificando o excesso apontado como sendo agora de 6.311,87 litros, correspondendo ao valor de R\$ 13.002,46, considerando o valor médio do litro de gasolina adquirido a R\$ 2,06¹.

Chamado aos autos, o Ministério Público Especial, através do parecer da lavra do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, às fls. 222-225, afirmou que:

"No caso em tela, depreende-se que houve excesso na aquisição de combustível para o único carro da Câmara Municipal de Araruna, durante o biênio 2003-2004, quando sua Presidência era do Vereador Antônio Teixeira Neto, sobre o qual recai, dessa feita, a responsabilidade de ressarcir o Município dos valores irregularmente gastos."

Como manifestação conclusiva, o representante do MPJTCE opinou pelo(a):

1. **Conhecimento** da presente denúncia;
2. **Procedência** da mesma para **imputar débito** no valor de **R\$ 13.002,46** (treze mil, dois reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizado, ao Senhor Antônio Teixeira Neto, em favor do Município de Araruna, pela ordenação de despesas excessivas com combustíveis, **com aplicação da multa** prevista no art. 55 da LCE 18/93.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Comungando do entendimento do *Parquet*, voto por:

1. receber e julgar procedente a presente denúncia;
2. imputar débito ao Senhor Antônio Teixeira Neto, no valor de R\$ 13.002,46 (treze mil, dois reais e quarenta e seis centavos), tendo em vista o excesso na aquisição de combustível apurado pelo Órgão de Instrução, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento;
3. aplicar multa ao Senhor Antônio Teixeira Neto no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 55² da LCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento;
4. dar ciência da decisão às partes interessadas (denunciante e denunciado).

¹ O valor corresponde ao volume total adquirido dividido pelo valor da aquisição

² Art. 55 - Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

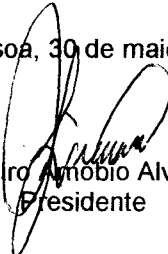
DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06168/05, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:

- I. **receber e julgar procedente a denúncia** aqui examinada;
- II. **imputar débito** ao Senhor **Antônio Teixeira Neto** no valor de R\$ 13.002,46 (treze mil, dois reais e quarenta e seis centavos), tendo em vista o excesso na aquisição de combustível apurado pelo Órgão de Instrução;
- III. **aplicar multa individual** ao Senhor **Antônio Teixeira Neto** no valor de **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais), nos termos do que dispõe o art. 55² da LCE 18/93;
- IV. **assinar ao devedor o prazo de 60**(sessenta) dias, a contar da publicação deste ACÓRDÃO no Diário Oficial do Estado, para recolhimento voluntário dos valores imputados nos itens II e III supra³, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado.
- V. **dar ciência** da decisão às partes interessadas (denunciante e denunciado).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se
TCE – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 30 de maio de 2007.


Conselheiro Antônio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,


Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

³ Débito (item II) – ao erário municipal;

Multa (item III) – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.